



PROCESSO N.º : 56.661-6/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA-MTPREV
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : JOELINA MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de proventos integrais, calculados com base na última remuneração, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 352.778.821-20, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS, Classe D, Nível 12, 40 (quarenta) horas, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

A Autarquia de Previdência Social de Mato Grosso (MTPREV), fundamentada no Parecer da Procuradoria do Estado n.º 9899/2017/MTPREV¹, posicionou-se pelo deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de modo que foi editado o Ato n.º 20.703/2017².

Na instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex)³ identificou diversas irregularidades relacionadas ao enquadramento da servidora como estabilizada, ao tempo de contribuição e à comprovação de atividade laboral, assim, sintetizadas:

- O enquadramento da Sra. Joelina Maria Gomes da Costa como estabilizada foi irregular, visto a requerente não possuía 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e ainda

¹Doc. 162512/2021, p.17/18.

²Doc. 162512/2021, p.5.

³Doc. 145713/2022.





ocorreu a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. Ademais a isso, não há nos autos documentos comprobatórios de que a Requerente estava em plena atividade laboral durante o período compreendido entre 5/10/1988 a 13/5/1990 e não há tempo de contribuição ao Estado de Mato Grosso;

- Irregularidades decorrentes do tempo averbado: Não foi comprovado o tempo laboral compreendido 25/7/1984 a 4/10/1988, na Fundação de Saúde de Mato Grosso;
- Ausência de declaração assinada pela Sra. Joelina Maria Gomes da Costa de que não acumula benefícios previdenciários;
- Apresentar a CTC referente ao tempo averbado de 4/10/1983 a 24/07/1984, emitido por órgão previdenciário competente;
- Comprovar todo o tempo fictício averbado com a apresentação do PPP, LTCAT e laudo médico; bem como retificar o período ficto de 1/1/1986 até 4/10/1988.

Após diversas análises e exigências de documentos, a 4ª Secex, no Relatório Técnico de Defesa⁴, concluiu que as irregularidades acima mencionadas foram sanadas. Ressaltou, ainda, que, ao recalcular o tempo de contribuição, observa-se que o período averbado considerado pela Portaria n.º 920/2023 foi de apenas 1 ano, 1 mês e 23 dias (um ano, um mês e vinte e três dias), divergindo da ficha funcional apresentada, a qual computa 1 ano, 11 meses e 18 dias (um ano, onze meses e dezoito dias), bem como do tempo informado no Ato n.º 20.703/2017, devendo, assim, serem realizadas as devidas retificações.

Devidamente citado⁵, o gestor apresentou defesa e encaminhou a retificação da vida funcional comprovando através da publicação no Diário Oficial da

⁴Doc. 466582/2024.

⁵Doc. 467002/2024.





Portaria n.º 920/2023⁶, bem como a certidão de tempo de contribuição⁷ e o Ato n.º 1063/2024⁸, conforme sugerido.

A 4ª Secretaria de Controle Externo no Relatório Técnico de Defesa⁹, sanou as irregularidades anteriormente apontadas e concluiu pelo registro dos atos de concessão e legalidade da planilha de cálculo com integralidade de proventos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer n.º 3.767/2025**¹⁰, manifestou-se pela ratificação do **Parecer n.º 3.502/2024**, ambos subscritos pelo Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro do Ato n.º 20.703/2017, retificado pelo Ato n.º 1.063/2024, e pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito excepcional à paridade.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2025.

(assinatura digital) ¹¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶Doc. 490391/2024, p. 5.

⁷Doc. 490391/2024, p. 20.

⁸Doc. 490391/2024, p. 22.

⁹Doc. 669177/2025.

¹⁰Doc. 672291/2025.

¹¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

